



Câmara Municipal de Juína/MT
Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Juína/MT

PARECER JURÍDICO nº 83/2025

Objeto: Projeto de Lei Ordinária nº 33/2025.

Autor: Vereadora Carlito Pereira da Rocha

Ementa: Dispõe sobre a padronização das cores utilizadas na pintura de prédios públicos no âmbito do Município de Juína e dá outras providências.

I - DO RELATÓRIO

Foi encaminhado o Projeto de Lei nº 33/2025 que dispõe sobre a padronização das cores utilizadas na pintura de prédios públicos no âmbito do Município de Juína e dá outras providências.

Em suas considerações o autor justifica que a proposição tem por finalidade padronizar as cores dos prédios públicos do Município de Juína nas tonalidades branca e cinza, de modo a promover uma identidade visual neutra, funcional e institucional.

Afirma que a medida visa evitar o uso de cores associadas a gestões políticas específicas, o que frequentemente gera gastos desnecessários com repinturas a cada mudança de governo.

É o sucinto relatório.

II - DA ANÁLISE JURÍDICA

O presente projeto de lei busca padronizar as cores dos prédios públicos municipais, bem como tem por objetivo promover uniformidade estética, identificação institucional e a economicidade na manutenção dos imóveis públicos.



Câmara Municipal de Juína/MT
Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Juína/MT

No tocante a constitucionalidade, cumpre analisar se a proposição em tela foi construída em respeito aos preceitos da Constituição da República e/ou da Constituição Estadual.

Assim, é sabido que o município possui **competência** para legislar sobre a matéria decorrente da autonomia administrativa de que dispõe, por tratar-se de interesse concorrente predominantemente local, conforme previsto no art. 30, inciso II, da Constituição Federal e o art. 15 da Lei Orgânica:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)

Art. 14. **Ao Município compete prover a tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:**

(...)

III – dispor sobre a administração, alienação e utilização de seus bens;

(...)

Assim, a matéria normativa constante na proposta se adéqua efetivamente à definição de interesse local. Isso porque o Projeto de Lei nº 33/2025, além de veicular matéria de relevância para o Município, não atrelada às competências privativas da União (CF, art. 22), visa regular matéria relativa ao uso de espaços públicos.

Nestes termos, a proposição em análise, sob o ponto de vista constitucional, se afigura adequada para o ordenamento jurídico e para o alcance dos objetivos pretendidos pelo legislador.

A análise da **iniciativa** legislativa exige atenção. Áreas reservadas ao Chefe do Poder Executivo, conforme previsto no art. 61, §1º, da Constituição Federal - aplicado por simetria aos municípios - dizem respeito a: criação de cargos, funções ou órgãos; regime jurídico de servidores; organização administrativa estrita e matéria orçamentária exclusiva.



Câmara Municipal de Juína/MT
Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Juína/MT

Todavia, a jurisprudência diverge quanto ao tema objeto do presente projeto de lei, para alguns tribunais de justiça há vício de iniciativa, pois a matéria tem relação com a estrutura e organização da Administração Pública.

Já para outros tribunais de justiça a matéria em debate não diz respeito à estrutura da Administração Pública, apenas estabelece regras de publicidade para a administração pública municipal, objetivando a padronização, coibindo a utilização do uso de cores, logomarcas e símbolos, que possam identificar partido político ou marca pessoal do administrador ou da administração.

Assim, compete trazer os entendimentos jurisprudenciais sobre o tema. Por primeiro, os tribunais que entendem se tratar de matéria de iniciativa privativa do Poder Executivo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI N. 2.802/2024 DE OURO BRANCO - INICIATIVA PARLAMENTAR - **PADRONIZAÇÃO DE CORES OFICIAIS DO MUNICÍPIO - INGERÊNCIA NA ORGANIZAÇÃO DO PODER EXECUTIVO** - CRIAÇÃO DE DESPESA - ARTIGO 113 DO ADCT - ESTUDO DE IMPACTO FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO - AUSÊNCIA - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. **A Lei Municipal n. 2.802/2024, de Ouro Branco, que dispõe sobre a padronização das cores oficiais e dá outras providências, estabelece atribuições para o Poder Executivo, revelando indevida ingerência na administração do Município, cuja competência é reservada ao chefe do Poder Executivo.** Outrossim, também se revela vício de inconstitucionalidade formal por ausência de prévio estudo do seu impacto financeiro e orçamentário, nos termos do artigo 113 do ADCT da Constituição da República. (TJ-MG - Ação Direta Inconst: 32272872620248130000, Relator.: Des .(a) Edilson Olímpio Fernandes, Data de Julgamento: 14/05/2025, Órgão Especial / ÓRGÃO ESPECIAL, Data de Publicação: 23/05/2025)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 1.961/2022 do Município de Santo Antônio da Alegria que **dispõe sobre as cores a serem adotadas nos prédios públicos no município - Iniciativa legislativa parlamentar - Impossibilidade - Inconstitucionalidade formal**



Câmara Municipal de Juína/MT
Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Juína/MT

caracterizada - Lei que disciplina matéria própria de gestão na Administração Municipal, cuja iniciativa compete exclusivamente ao Chefe do Executivo - Violação ao princípio da separação dos poderes (artigos 5º, 47, II e XIV, e 144, da Constituição Estadual)- Precedentes - AÇÃO PROCEDENTE. (TJ-SP - ADI: 22008220520228260000 SP 2200822-05.2022.8.26.0000, Relator.: Luis Fernando Nishi, Data de Julgamento: 08/03/2023, Órgão Especial, Data de Publicação: 09/03/2023)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 1.362/21 DO MUNICÍPIO DE MONTIVÍDIU/GO. **OBRIGATORIEDADE DO RESPEITO ÀS CORES DA BANDEIRA DE MONTIVÍDIU, NA PINTURA DOS PRÉDIOS DE ÓRGÃOS PÚBLICOS MUNICIPAIS. VÍCIO DE INICIATIVA.** INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA. 1. Cabe ao Poder Executivo primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público. De outra banda, ao Poder Legislativo, de forma primacial, cabe a função de editar leis, ou seja, atos normativos revestidos de generalidade e abstração. 2. É indevida a ingerência do Poder Legislativo sobre o exercício das atribuições próprias do Poder Executivo, incompatível com o princípio fundamental da separação e independência dos poderes, bem como das diretrizes constitucionais que determinam a necessidade de planejamento e participação popular na legislação relacionada ao tema. 3. Tendo sido a norma promulgada pelo Poder Legislativo, por iniciativa própria, quando é reservada ao Chefe do Poder Executivo, resta patente a violação à dicção disposta no artigo 77, incisos I, II e V da Constituição do Estado de Goiás e ao princípio da simetria entre os institutos da Constituição Federal e as Constituições dos Estados-Membros, incorrendo, pois, em vício de inconstitucionalidade formal. 4. PEDIDO INICIAL JULGADO PROCEDENTE. (TJ-GO - ADI: 51010854920228090000 GOIÂNIA, Relator.: Des(a) . DESEMBARGADOR GERSON SANTANA CINTRA, Órgão Especial, Data de Publicação: (S/R) DJ)

Por segundo, os tribunais que entendem se tratar de matéria de iniciativa concorrente, podendo ser também proposta pelo Poder Legislativo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LIMINAR INDEFERIDA. LEI MUNICIPAL N. 2.552 DE 3 DE SETEMBRO DE 2014. BRASILÂNDIA. DEFINIÇÃO DAS CORES OFICIAIS DO MUNICÍPIO. VERDE E BRANCO



Câmara Municipal de Juína/MT
Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Juína/MT

CONTIDO NA BANDEIRA. PRESERVAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI FORMAL E MATERIALMENTE CONSTITUCIONAL. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. **Para se identificar inconstitucionalidade formal, por ofensa à iniciativa exclusiva ou privativa do Prefeito Municipal, a matéria legislada deve se inserir no âmbito da criação, estruturação e atribuições de secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, ou ainda na criação de cargos, funções ou empregos públicos, assim como na fixação, aumento de remuneração ou mudança no regime jurídico dos servidores municipais, bem como das leis orçamentárias. Não tendo a lei questionada invadido nenhuma das vedações supramencionadas, limitando-se a definir as cores oficiais para pintura das fachadas dos prédios públicos municipais, sem imposição de prazo, proibindo a utilização de símbolos que possam caracterizar a gestão do governo, de administradores e/ou de partidos políticos, afasta-se a sua inconstitucionalidade, eis que obedecido o princípio da impessoalidade.**

(TJ-MS - Direta de Inconstitucionalidade: 1401856-14.2017.8.12.0000. Relator: Des. Sérgio Fernandes Martins, Data de Julgamento: 12/12/2017, Órgão Especial, Data de Publicação: 09/03/2018)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI MUNICIPAL DE ENÉAS MARQUES PREFEITO MUNICIPAL COMO LEGITIMADO ATIVO INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL ALEGADA **LEI DE INICIATIVA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO DEFINIÇÃO E UTILIZAÇÃO DE SÍMBOLOS E BRASÕES OFICIAIS EM OBRAS, VEÍCULOS, DOCUMENTOS E DEMAIS OBJETOS DA ADMINISTRAÇÃO MATÉRIA QUE SE INSERE NA COMPETÊNCIA CONCORRENTE RESIDUAL PARA INICIATIVA INEXISTÊNCIA DE INGERÊNCIA NA CRIAÇÃO, ESTRUTURAÇÃO E GASTOS DE ÓRGÃOS, PESSOAS OU DEPARTAMENTOS DA ADMINISTRAÇÃO DO PODER EXECUTIVO MERA VONTADE GERAL DO POVO NA PADRONIZAÇÃO DOS MUNICIPALIDADE ELEMENTOS VISUAIS DA LEGITIMIDADE CONCORRENTE PARA INICIATIVA LEGISLATIVA SOBRE A MATÉRIA PRESERVAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA LEI FORMAL E MATERIALMENTE CONSTITUCIONAL AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. 1. **Para se identificar inconstitucionalidade formal, por ofensa à iniciativa exclusiva ou privativa do Prefeito Municipal, a matéria legislada deveria se inserir no âmbito da criação, estruturação e atribuições de secretarias, órgãos e entidades da****



Câmara Municipal de Juína/MT
Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Juína/MT

Administração Pública Municipal, ou ainda na criação de cargos, funções ou empregos públicos, assim como na fixação, aumento de remuneração ou mudança no regime jurídico dos servidores municipais, bem como das leis orçamentárias. 2. Nenhum desses aspectos é abordado pela Lei em questão, vez que somente define e impõe o uso dos símbolos oficiais do Município nos bens e serviços do mesmo, vedando a aposição de sinais característicos de gestões, administradores ou partidos políticos, primando-se pela impessoalidade. 3. Matéria inserta no âmbito da competência concorrente residual entre o Prefeito Municipal e a Câmara de Vereadores. (TJMG. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 634.958-8. Rel. Desembargador Prestes Mattar. Julgamento 21.5.2010)

Por conseguinte, diante da divergência apontada, compete aos nobres Edis à análise da situação jurídica apresentada.

No que diz respeito ao **conteúdo normativo**, vê-se que este diz respeito ao exame de conveniência e oportunidade que compete ser realizado pelo Plenário desta Casa de Leis.

Cumpra ainda, **recomendar** que seja verificado se foi regulamentada a **Lei Municipal nº 1.152**, de 06 de abril de 2010, que dispõe sobre a utilização de símbolos municipais e identificação de bens públicos do governo municipal e dá outras providências, pois por se tratar de matéria relacionada ao presente projeto de lei, podem ocorrer divergências ou dois atos normativos tratando do mesmo tema.

II.1 - Da redação final

Por derradeiro, cabe-nos analisar a técnica legislativa.

Assim, para KILDARE, Gonçalves Carvalho, “A *palavra técnica legislativa* consiste no modo correto de elaborar as leis, de forma a torná-las exequíveis e eficazes. Envolve um conjunto de regras e de normas técnicas que vão desde a necessidade de legislar até a publicação da lei.”

Com efeito, a técnica legislativa não se restringe à correção gramatical ou sintática, mas representa uma forma de racionalização da



Câmara Municipal de Juína/MT
Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Juína/MT

atividade normativa, garantindo clareza, precisão e coerência ao ordenamento jurídico.

Trata-se de uma exigência vinculada à segurança jurídica e ao pleno funcionamento do Estado Democrático de Direito, a técnica redacional deve ser obrigatória aos textos legislativos, uma vez que fazem com que a norma possa contribuir para a segurança jurídica.

Feita a leitura do Projeto de Lei nº 33/2025 pode ser observado à **existência de vícios formais de técnica legislativa**, contrariando ao que dispõe a Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que deverão ser corrigidos pela *Comissão de Constituição, Justiça e Redação*, qual seja:

1. Na epígrafe (precisão): corrigir “veredor” para “vereador”;
2. No preâmbulo (forma): Sugere-se ajustar para a fórmula padrão legislativa municipal: “A Câmara Municipal de Juína decreta:”
3. No art. 1º (clareza): recomenda-se explicitar que as cores são “predominantes”, para evitar interpretação rígida sobre pequenos elementos técnicos (como faixas, sinalizações ou placas);
4. No art. 3º (precisão): Inserir “inclusive” antes de “logomarcas” para reforçar a abrangência e evitar interpretações restritivas;
5. No art. 4º (forma): O termo “no prazo de até” é redundante; “no prazo de” já atende plenamente;
6. No art. 4º (clareza): Sugestão para simplificar e evitar repetição do termo “técnicas”: “critérios e normas complementares necessários à execução”.

Diante dos vícios formais de redação e técnica legislativa existentes, a Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Juína, s.m.j. RECOMENDA aos membros da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, a



Câmara Municipal de Juína/MT
Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Juína/MT

proposta de EMENDA, objetivando ajustar a propositura à técnica legislativa adequada.

II.2 - Da tramitação e votação

A propositura deverá ser submetida ao crivo da Comissão Permanente de **Legislação, Justiça e Redação** (art. 51, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno).

Para aprovação do Projeto de Lei nº 33/2025 será necessário o voto favorável por maioria simples em único turno de discussão e votação.

III - DA CONCLUSÃO

Após análise, a Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal diante da divergência jurisprudencial quanto à iniciativa, reserva-se no direito de não apresentar parecer conclusivo sobre o projeto de lei ora examinado e:

Recomenda que seja verificado se foi regulamentada a **Lei Municipal nº 1.152**, de 06 de abril de 2010, que dispõe sobre a utilização de símbolos municipais e identificação de bens públicos do governo municipal e dá outras providências, pois por se tratar de matéria relacionada ao presente projeto de lei, podem ocorrer divergências ou dois atos normativos tratando do mesmo tema;

Recomenda aos membros da *Comissão de Constituição, Justiça e Redação*, a proposta de EMENDA, objetivando ajustar a propositura à técnica legislativa adequada.

No que tange ao mérito, a Procuradoria Legislativa não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, em especial sobre a existência de interesse público, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais vigentes.



Câmara Municipal de Juína/MT
Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Juína/MT

Impende destacar, que a emissão do presente parecer não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos ser utilizados ou não pelos nobres Edis.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Juína/MT, 27 de novembro de 2025.



Documento assinado digitalmente

JANAINA BRAGA DE ALMEIDA GUARIENTI

Data: 27/11/2025 14:09:16-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Janaina Braga de Almeida Guarienti

Procuradora Legislativa

OAB/MT 13.701 - PORTARIA Nº 42/2019